

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 14/2023

Brasília, 15 de setembro de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Política Judiciária para pessoas idosas 2

PLENÁRIO

Consulta

O aproveitamento de candidatos aprovados em concursos do Poder Judiciário é restrito à mesma localidade do órgão que realizou o certame 2

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

Plenário aprova orçamento 2024 dos órgãos do Poder Judiciário integrantes da União 3

Procedimento de Controle Administrativo

O CNJ não revisa PADs nem penalidade contra cartorários se não há flagrante ilegalidade 3

Impossibilidade de se exigir dos magistrados do TJAC a devolução de valores de auxílio-moradia recebidos de boa-fé. Pagamento fundado na presunção de legalidade do ato 4

O art. 31 da Loman também se aplica à Justiça Federal em caso de mudança da sede do juízo 5

Reclamação Disciplinar

Abertura de PADs contra magistrados para apurar manifestações políticas em redes sociais. Inobservância do Provimento CNJ nº 135/2022 e da Resolução CNJ nº 305/2019 5

Abertura de PAD contra desembargador para apurar indícios de consultoria jurídica para clube de futebol em atividade privativa da advocacia 6

Decidir, em plantão judicial, a prisão domiciliar de réu multirreincidente, condenado a 126 anos de pena, sem ouvir o MP, enseja a abertura de PAD contra desembargador 7

Indícios de que o juiz manteve em seu gabinete advogado com OAB ativa, inicialmente como estagiário de pós-graduação e, depois, como seu assessor enseja a abertura de PAD 8

Recurso Administrativo

Plenário desconstitui regra local que antecipava o horário do plantão judiciário. Afronta à Resolução CNJ nº 71/2009 9

Política Judiciária para pessoas idosas

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades.

O objetivo é tratar adequadamente os idosos no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução aprovada estabelece princípios, diretrizes, objetivos e ações para enfrentar a violência contra idosos e garantir que os conflitos sejam solucionados de forma adequada.

Para tanto, o Ato Normativo propõe a criação de comitês pelos tribunais e um Comitê Nacional no CNJ que irá articular e fomentar a implementação da Política.

A Resolução também prevê ajustes nos sistemas de processo eletrônico dos tribunais para viabilizar o preenchimento obrigatório do campo “data de nascimento”.

Com isso, será possível identificar, de plano, quais são os processos relacionados a pessoas idosas que tramitam no Poder Judiciário.

Outro avanço é a criação de oficinas sobre envelhecimento. Os cursos serão inseridos no Plano de Capacitação Anual das escolas judiciais e de servidores.

Além disso, será criado o selo Tribunal Amigo da Pessoa Idosa. O selo será concedido no Dia Nacional do Idoso, todo dia 1º de outubro, aos tribunais que comprovem o cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 16 da Resolução.

Recomenda-se aos tribunais observarem o prazo de 15 meses para tramitação no 1º grau, inclusive sentença, a fim de assegurar a razoável duração nos processos em que pessoas idosas sejam parte ou interessadas - art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Devem ser respeitadas as particularidades da unidade e considerada a complexidade do caso.

Nas ações civis públicas para garantir direitos difusos e coletivos, a tramitação, inclusive sentença, deve ocorrer no prazo de até 24 meses.

Em 180 dias, o CNJ fará manual com orientações aos tribunais e magistrados sobre as medidas.

[ATO 0005234-84.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023.](#)

PLENÁRIO

Consulta

O aproveitamento de candidatos aprovados em concursos do Poder Judiciário é restrito à mesma localidade do órgão que realizou o certame

A Consulta era sobre a possibilidade de aproveitar candidatos habilitados em concursos do Poder Judiciário, dispensando-se o requisito da territorialidade em virtude das restrições sanitárias decretadas durante a pandemia do Covid-19.

O Plenário do CNJ já havia examinado o assunto em outra Consulta. O entendimento é de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos do Poder Judiciário deve ser restrito a certames realizados na mesma unidade federativa em observância aos princípios da igualdade e da impessoalidade.

No caso, verifica-se ainda a perda do objeto. A questão tinha como premissa a impossibilidade de os tribunais promoverem certames devido às medidas sanitárias para conter o Covid-19.

Como as circunstâncias do cenário adverso e transitório não estão mais presentes, não se mostra necessário examinar o questionamento.

Com base nesses entendimentos, o Colegiado, por unanimidade, não conheceu do pedido.

[Cons 0004334-72.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023.](#)

Plenário aprova orçamento 2024 dos órgãos do Poder Judiciário integrantes da União

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou o parecer das Propostas Orçamentárias para o exercício 2024 dos órgãos do Poder Judiciário integrantes do Orçamento Geral da União, exceto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

O procedimento Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) foi iniciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Posteriormente, o TJDF, STM, CJF, STJ e TSE encaminharam as propostas orçamentárias de cada ramo do Poder Judiciário sujeito ao parecer do CNJ.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 prevê que as propostas dos órgãos do Poder Judiciário integrantes da União devem ser objeto de parecer do CNJ. O mesmo diploma diz que o parecer não se aplica ao Supremo e ao próprio Conselho.

Em razão da natureza da matéria, as propostas foram avaliadas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO do CNJ que apresentou parecer técnico favorável.

As dotações orçamentárias estão em consonância com os limites individualizados para despesas primárias informados pelo Poder Executivo em cumprimento ao PLP nº 93/2023, regime fiscal sustentável.

A participação das despesas primárias obrigatórias em relação ao total das despesas primárias ficou abaixo de 95%, observando o limite estabelecido no art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 8º do PLP nº 93/2023.

As propostas para despesas com pessoal e encargos sociais observaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e distribuídos entre os órgãos do Poder Judiciário pela Resolução CNJ nº 177/2013 e pelo Decreto nº 3.917/2001.

No aspecto procedimental, as propostas foram adequadamente inseridas no Sistema Integrado de Planejamento e de Orçamento – SIOP, no prazo de 11 de agosto de 2023.

Eventuais ajustes nos referenciais monetários serão realizados diretamente pelo Poder Executivo, antes do envio da proposta orçamentária ao Congresso Nacional ou por meio de mensagem enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta, como determina o § 5º do art. 166 da Constituição.

Verificada a conformidade das propostas aos limites da legislação aplicável e constatada sua regularidade formal, o parecer foi aprovado e encaminhado ao Congresso Nacional, com cópia à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

[PAM 0005110-04.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023.

Procedimento de Controle Administrativo

O CNJ não revisa PADs nem penalidade contra cartorários se não há flagrante ilegalidade

A competência do Conselho Nacional de Justiça limita-se a verificar a conduta de juízes e membros de tribunais - § 4º, inciso V, do art. 103-B, da Constituição Federal.

Não compete ao CNJ a análise dos PADs instaurados contra delegatário de serviço notarial, tampouco a revisão da pena que lhe foi imposta.

Em casos que tratam de processos disciplinares envolvendo titulares de serventias extrajudiciais, a admissibilidade de um PCA é limitada, pois o CNJ não pode ser utilizado como instância recursal das decisões administrativas dos tribunais, na qual se aprecia toda a matéria devolvida.

Em sede de PCA, a cognição é limitada horizontalmente. Somente é cabível o controle em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

O objetivo era revisar a decisão proferida pelo tribunal local, com extensão para os fundamentos e

elementos de prova que ensejaram a sanção administrativa de perda de delegação.

A pretensão é incabível em razão dos limites da competência constitucional do Conselho. Além disso, as irregularidades suscitadas não se constataram.

Diante do exposto, o Colegiado, por unanimidade, não conheceu dos pedidos e determinou o arquivamento do feito.

PCA 0009145-80.2018.2.00.000, Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023.

Impossibilidade de se exigir dos magistrados do TJAC a devolução de valores de auxílio-moradia recebidos de boa-fé. Pagamento fundado na presunção de legalidade do ato

A decadência é o instituto por meio do qual o ordenamento jurídico protege a estabilidade das relações entre o administrado e o Poder Público.

A Lei nº 9.784/1999 prevê o prazo decadencial de 5 anos para a Administração Pública anular atos favoráveis aos destinatários. Conta-se da data em que foram praticados, exceto se comprovada má-fé.

Após o decurso do prazo, o indivíduo passa a ter consolidada a situação fática gerada pelos efeitos do ato proveniente do Estado.

O último pagamento da verba discutida nos autos é de agosto de 2016. A Administração teria até agosto de 2021 para anulá-los. Ocorre que o julgamento do CNJ o qual declarou ilegal o pagamento é de setembro de 2021. Mais de 5 anos após o pagamento da última parcela.

Ainda que não se reconhecesse a decadência, há um obstáculo intransponível para o estorno dos valores: a boa-fé de quem os recebeu.

Em setembro de 2014, o STF autorizou o auxílio-moradia previsto no art 65, II, da Loman para todos os magistrados do país. O TJAC determinou o pagamento retroativo da verba em dezembro de 2015.

Não se verificou má-fé pelo TJAC ao reconhecer o direito, mas interpretação tida como equivocada. O Tribunal interpretou que se o benefício foi reconhecido pelo Supremo e estava previsto na Loman há mais de 5 anos, o surgimento de passivo por parte dos tribunais era lógico, dentro do prazo prescricional.

Em setembro de 2016, em sede de liminar, o CNJ determinou a suspensão dos pagamentos e não se pagou mais qualquer verba retroativa.

Aos olhos de todos que receberam a verba retroativa, o ato administrativo do TJAC estava dentro da legalidade. Não se pode falar em má-fé de quem foi beneficiário dos valores pagos.

Destaca-se que somente com a liminar do CNJ é que surgiu considerável dúvida acerca da correta interpretação da decisão do STF sobre o auxílio-moradia.

A impossibilidade da reposição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo administrado já é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro há muito tempo, com base no princípio da proteção das confianças legítimas, na presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Há precedentes no STF, no TCU e no CNJ. O STJ, por sua vez, editou, no Tema nº 531, a seguinte tese: “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.

Com base nesses argumentos, o Colegiado, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da restituição dos valores pagos a título de auxílio-moradia retroativo aos magistrados vinculados ao TJAC.

O Conselheiro Márcio Luiz Freitas e a Presidente, Ministra Rosa Weber, fizeram ressalvas de entendimento apenas quanto à decadência.

PCA 0006263-19.2016.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023.

O art. 31 da Loman também se aplica à Justiça Federal em caso de mudança da sede do juízo

A pretensão analisada diz respeito à garantia da inamovibilidade dos juízes em caso de mudança da sede do Juízo. O requerente ocupava vara federal de Guajará-mirim/RO que foi extinta para a implantação de vara federal criminal em Porto Velho/RO, por decisão do Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao artigo 9º da Resolução CNJ nº 184/2013.

Não se discutiu a extinção da vara, somente suas consequências.

Com a transferência da vara, o requerente pretendia remoção para uma vara federal da Seção Judiciária de Goiás e se insurgiu contra a decisão do TRF1 que lhe deu opção de acompanhar o seu cargo de origem para a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, preencher cargo vago em subseção judiciária de padrão 1 (nível equivalente ao juízo extinto) ou ser colocado em disponibilidade com vencimentos integrais. Seriam opções de nível equivalente ao juízo extinto as subseções judiciárias de Oiapoque, Laranjal do Jari e Tabatinga.

A garantia da inamovibilidade dos juízes - artigo 95, inciso II, da Constituição de 1988 - está disciplinada nos artigos 30 e 31 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LC nº 35/1979.

O art. 31 da Loman diz que em caso de mudança da sede do juízo será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Apesar de a Justiça Federal não se dividir em entrâncias, é necessário adaptar o art. 31 da Loman à sua realidade organizacional, classificada em padrões.

Além da inamovibilidade, tem-se a regra da antiguidade dos demais - 93, II, “b”, CF/1988.

Apesar da natureza compulsória em que se deu a movimentação analisada, permitir que magistrados recentes possam escolher ser removidos para qualquer unidade judiciária federal vaga, configura benesse inadmissível para os demais integrantes da carreira.

Verifica-se que o art. 31 da Loman precisa ser conciliado com a antiguidade, critério que oferece segurança e objetividade à movimentação dos magistrados.

A remoção *ex officio* diferencia-se tanto da remoção a pedido, como da remoção penalidade. É necessário construir critérios para a sua aplicação, de modo que nem a remoção penalidade configure premiação nem a remoção *ex officio* seja utilizada como “passe livre”.

Ainda que a divisão das unidades judiciárias por padrões, adotada na decisão do TRF1, não encontre previsão em lei em sentido formal, o critério é semelhante ao utilizado na divisão de entrâncias da Justiça Estadual, que considera, em regra, o contingente populacional e o acervo de processos.

Em outras palavras, como ocorre na Justiça Federal, o juiz substituto vai para a entrância inicial porque ela é considerada de menor porte do ponto de vista da estrutura geral.

Assim, nas remoções *ex officio* da Justiça Federal, deve-se garantir ao magistrado a opção para outra unidade vaga, em padrão equivalente ao que estiver vinculado.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, mantendo a decisão do TRF1.

Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello, Mauro Pereira Martins, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia, que julgavam procedente o pedido com entendimento de que o juiz podia optar por qualquer outra vara disponível no Tribunal porque não deu causa à extinção.

[PCA 0001738-52.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023.](#)

Reclamação Disciplinar

Abertura de PADs contra magistrados para apurar manifestações políticas em redes sociais. Inobservância do Provimento CNJ nº 135/2022 e da Resolução CNJ nº 305/2019

A liberdade de expressão não é direito absoluto. No caso dos juízes, deve se ajustar ao necessário para afirmar os princípios da magistratura.

O art. 5º, inciso IV, da Constituição, o art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

e o art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica asseguram a liberdade de expressão aos magistrados. Porém, o próprio enunciado costuma vir acompanhado de marcos restritivos.

A limitação à liberdade de expressão deve ser compatível com o princípio democrático. O ordenamento jurídico pode impor restrições à liberdade de expressão, desde que dentro do indispensável à promoção dos valores de uma sociedade democrática.

No Brasil, os magistrados organizam e arbitram as eleições. Por isso, a Constituição restringe o direito à manifestação política. Veda aos juízes a atividade político-partidária - art. 95, parágrafo único, III.

O art. 35, VIII, da Loman vai além e impõe dever de conduta irrepreensível na vida privada e limita a liberdade de crítica a órgãos do Poder Judiciário.

A Resolução CNJ nº 305/2019, por sua vez, estabelece os parâmetros e as condutas vedadas aos magistrados no uso das redes sociais.

Em 2022, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 135 com diretrizes e vedações sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais no período eleitoral e depois dele.

Os normativos do CNJ apenas esclarecem o que já está na Constituição Federal e na Loman.

Portanto, publicações feitas por juízes em redes sociais, mesmo que privadas, devem observar os normativos, pois seus deveres éticos não se esvaem com o fim do expediente forense.

Aos juízes é dada a tarefa de aplicar o direito, a partir de uma posição imparcial.

Os magistrados podem ter crenças políticas e interesses em assuntos políticos, mas discrição é necessário para manter a confiança do público no Judiciário.

Se sua participação pode minar a confiança na sua imparcialidade, cabe ao juiz refrear o envolvimento no debate. Mesmo em redes sociais privadas, deve se abster de opinar em questões de natureza política ou partidária, porque sua palavra, em razão de seu cargo, tem maior alcance na formação de opinião.

Nos casos analisados, os magistrados não observaram a cautela exigida e ultrapassaram os limites da liberdade de expressão. A juíza postou diversas mensagens com conteúdo político no *Twitter*, enquanto o desembargador teceu comentários ofensivos acerca de características político-partidárias e motes ideológicos da campanha eleitoral no *Facebook*.

As manifestações se deram no contexto do último pleito eleitoral, em 2022.

Há indícios de afronta ao art. 95, parágrafo único, III, da CF/88 e ao art. 35, VIII, 36, III, da Loman. E ainda aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, bem como ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e aos arts. 2º, IV, 3º, I, do Provimento nº 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, “b” e “e”, 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2011.

Para analisar as violações, o Plenário decidiu, por unanimidade, abrir PAD, sem afastar os magistrados, aprovando de plano a portaria de instauração do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

No caso da juíza, foi mantido o bloqueio de seu perfil nas redes sociais, determinada anteriormente em sede liminar, com base no art. 19, *caput* e § 4º, da Lei nº 12.965/2014.

[RD 0007110-11.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023.

[RD 0007153-45.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023.

Abertura de PAD contra desembargador para apurar indícios de consultoria jurídica para clube de futebol em atividade privativa da advocacia

Em Correição Extraordinária no gabinete do desembargador, foram encontrados inúmeros documentos de natureza privada, dentre eles minutas de despachos, votos, pareceres jurídicos e até currículo do magistrado no Clube de Regatas do Flamengo.

O clube de futebol foi indagado e afirmou que o desembargador atuou de forma amadora na elaboração de pareceres.

Ocorre que a participação de magistrado, seja de forma amadora, seja com profissionalismo, em

consultoria jurídica, individual ou colegiada, é vedada pela Constituição Federal e pela Loman.

Não há dúvida do peso da opinião do desembargador nos pareceres que emitiu, diante de sua condição vinculado ao tribunal que exerce competência no local da sede da entidade privada em questão.

É inaplicável a analogia traçada pelo magistrado entre a sua situação e a dos juízes que ocupam a função de dirigente de associações de classe. Na última, trata-se de membros da magistratura que desempenham atividade associativa permitida pela lei e pelos normativos do CNJ, sem contraprestação e que não praticam consultoria jurídica.

Na situação do desembargador, tem-se atuação jurídica em clube esportivo privado que se comporta como sociedade empresária com inúmeras demandas no Judiciário brasileiro.

Além disso, o clube remunera os seus dirigentes.

Há indícios de que o magistrado exerceu atividade privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, incidindo na vedação prevista no artigo 95, parágrafo único, I, da Constituição.

A conduta também pode violar o art. 36, II, da Loman e art. 2º do Código de Ética da Magistratura.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu instaurar PAD contra o desembargador, aprovando-se, de plano, a portaria de instauração, conforme art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Como os fatos não são atuais, há notícia de que o desembargador já deixou de exercer a função de parecerista e não mais integra comissão do clube, não houve necessidade de afastá-lo das funções.

[RD 0001406-17.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023.](#)

Decidir, em plantão judicial, a prisão domiciliar de réu multirreincidente, condenado a 126 anos de pena, sem ouvir o MP, enseja a abertura de PAD contra desembargador

Ao redigir suas decisões, os magistrados devem observar os comandos normativos e os deveres de prudência e de cautela. Devem, também, avaliar as consequências sociais da decisão.

No caso dos autos, um desembargador, num plantão judiciário de feriado prolongado de Tiradentes, deferiu pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, a partir da alegação de que o réu se encontrava no grupo de risco do Covid-19.

O desembargador desconsiderou que o paciente do *Habeas Corpus* era multirreincidente, com 126 anos de pena a cumprir, vinculado à criminalidade organizada. Além disso, decidiu sem a oitiva prévia do Ministério Público.

A medida de proteção à saúde de pessoa debilitada depende de parecer prévio de especialista que ateste a comorbidade. Não havia nos autos histórico médico da unidade prisional, atestando enfermidades ou debilidades do paciente que justificassem sua pronta retirada do regime fechado.

Em precedentes, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou em diversas ocasiões que o fato do paciente constar em grupo de risco não autoriza, por si só e automaticamente, a sua soltura. A Recomendação CNJ nº 62/2020 não serve como salvo conduto indiscriminado.

O contexto em que foi deferida a liminar mostra possível violação às regras do regime de plantão previstas na Resolução CNJ nº 71/2009.

O pedido de prisão domiciliar feito pelo condenado ao juízo de 1º grau ocorreu no início do mês. Só 18 dias depois, após três períodos de plantão de três desembargadores titulares, é que o advogado do condenado ingressou com o *HC*.

Logo após o deferimento da liminar concedida, o réu fugiu, pois era piloto de aeronave e considerado um dos maiores traficantes de drogas por meio aéreo do Brasil.

No dia seguinte, o relator sorteado do *Habeas Corpus* revogou a liminar deferida pelo colega e restabeleceu a prisão do apenado, oportunidade na qual apontou que inexistia nos autos informações de que o paciente se encontrava em presídio com excedente de lotação ou que houvesse registro de deficiência sanitária ou incidência do vírus.

A conduta, de forma isolada, não configura infração disciplinar. No entanto, o proceder, somado às

demais circunstâncias narradas, demonstra situação incomum.

Há indícios de parcialidade, de inobservância ao dever de cautela, assim como provável ofensa à dignidade, à honra e ao decoro da função que podem extrapolar a independência funcional.

Neste ponto, sabe-se que a competência do CNJ está adstrita ao art. 103-B, § 4º, CF/1988. Não pode adentrar na matéria jurisdicional.

A apuração administrativa de uma infração disciplinar relacionada a uma decisão judicial está circunscrita aos fatores externos ao processo, além das situações em que se vê inclinação voluntária e consciente do juiz a decidir de determinada maneira, com prejuízo à imparcialidade, ou seja, um cenário no qual seja possível concluir que a decisão foi utilizada para fim ilícito ou ilegítimo.

As condutas narradas podem constituir violação ao art. 35, incisos I e VIII, da Loman, e aos artigos 1º, 5º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Ressalta-se que a Reclamação Disciplinar é procedimento preliminar de investigação. No caso analisado, os elementos indiciários autorizam a instauração de PAD, com a produção de novas provas, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar cabível.

Não se trata de sindicatar as decisões proferidas no exercício da jurisdição, mas averiguar se houve inobservância de disposições legais e atos de ofício, se houve desrespeito ao dever de atuar com cautela.

Como base nesses entendimentos, o Colegiado decidiu, por maioria, abrir PAD em desfavor do desembargador, sem afastá-lo das funções, aprovando desde logo a portaria de instauração prevista no art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Vencidos os Conselheiros Luis Fernando Bandeira de Mello, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia, que entendiam que a prova dos autos indicava apenas possível *error in judicando* e julgavam improcedente a RD, determinando o arquivamento dos autos.

[RD 0003165-84.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023.](#)

Indícios de que o juiz manteve em seu gabinete advogado com OAB ativa, inicialmente como estagiário de pós-graduação e, depois, como seu assessor enseja a abertura de PAD

A questão se resume em saber se há ou não infração administrativa na conduta de magistrado que manteve em seu gabinete estagiário de pós-graduação e, posteriormente, assessor, com inscrição da OAB ativa, militando em mais de 70 processos, com levantamento de honorários.

A regulamentação do estágio de pós-graduação veda o exercício de advocacia.

O magistrado deve exercer assídua fiscalização de seus subordinados, com cuidado e rigor, como as normas de conduta lhe impõem.

A irregularidade durou mais de 4 anos. Não é aceitável que, durante este tempo, o magistrado não notasse eventual irregularidade.

O assessor foi exonerado pela presidência do tribunal local, sem qualquer providência anterior do magistrado. Ele manteve o funcionário de confiança no cargo até então, revelando omissão ou condescendência com a situação funcional irregular. Não agiu com a prudência que lhe era exigida.

Os elementos apontam afronta aos arts. 35, I e VII, e 56, I, todos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 2º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Para aprofundar as apurações, o Colegiado decidiu, por unanimidade, abrir PAD, sem afastamento, aprovando desde logo a portaria de instauração prevista no art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0007348-64.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023.](#)

Plenário desconstitui regra local que antecipava o horário do plantão judiciário. Afronta à Resolução CNJ nº 71/2009

Discutia-se a legalidade do art. 10, *caput*, do Regimento Interno do TJMG, que disciplinava o horário de distribuição de processos sujeitos ao plantão judiciário no Órgão.

Ao estabelecer que o plantão judiciário se iniciaria a partir das 12 horas do dia útil que antecede o início do plantão, o Tribunal ultrapassou os limites de sua autonomia e afrontou a Resolução CNJ nº 71/2009.

A Resolução CNJ nº 71/2009 estabelece as regras sobre o regime de plantão judiciário no 1º e no 2º grau de jurisdição. A norma prevê que o plantão será mantido em todos os dias sem expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal.

No caso do TJMG, o plantão judiciário se iniciava durante o horário normal da Corte, dado que suas atividades não se encerram às 12 horas.

A antecipação do plantão judiciário, por si só, já autoriza a intervenção do CNJ.

Constatou-se, ainda, que não há previsão semelhante para a 1ª instância e que o regime de plantão adotado no TJMG viola o princípio do juiz natural, em razão da cumulação de atividades e do desvio na distribuição processual que faz cessar, por consequência, o livre sorteio.

A sistemática privilegia o interesse privado em detrimento do interesse público. Não há particularidade local apta a justificar o início do plantão às 12 horas de dia útil. Os motivos alegados para evitar transtornos ao julgador e à equipe de servidores são desprovidos de legitimidade.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso, reconhecendo a ilegalidade do art. 10, *caput*, do RITJMG.

O Colegiado determinou, ainda, que o Tribunal adeque seu regime de plantão judiciário às diretrizes definidas pela Resolução CNJ nº 71/2009. Vencidas as Conselheiras Jane Granzoto (Relatora) e Salise Sanchotene, que negavam provimento ao recurso.

PCA 0007674-24.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, Relator para o acórdão: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

João Hernane Silva Farias
Estagiário de Direito

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600
Brasília/DF
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br